

**DECRETO Nº 17.155,
DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996.**

ALTERA o Regulamento da Política dos Incentivos Fiscais e Extrafiscais do Estado do Amazonas, aprovado pelo Decreto Nº 12.814-A, de 23 de fevereiro de 1990¹.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VIII, do art. 54, da Constituição Estadual e,

CONSIDERANDO a Lei nº 2.380, de 01 de março de 1996², que altera dispositivos da Lei nº 1.939, de 27 de dezembro de 1989³, que regulamenta a Política de Incentivos Fiscais e Extrafiscais do Estado do Amazonas.

DECRETA

Art. 1º - Os dispositivos do Regulamento da Política de Incentivos Fiscais e Extrafiscais do Estado do Amazonas, aprovado pelo Decreto nº 12.814-A, de 23 de fevereiro de 1990, abaixo enumerados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 7º** -

.....
f) promovam a interiorização de desenvolvimento econômico e social do Estado;

.....
h) promovam atividades ligadas à indústria de turismo.”

“**Art. 27** -

.....
VII – manter a sua administração, inclusive a contabilidade, no estado do Amazonas;

IX – recolher, na rede bancária estabelecida neste Estado, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS e demais contribuições sociais ou previdenciárias;

X – utilizar prioritariamente a infra-estrutura de serviço local, tais como: serviços de consultoria, obra civil, instalação industrial e publicidade.

¹ Publicado na p. 79, desta edição.

² Publicado na p. 48, desta edição.

³ Publicado na p.29, desta edição.

.....
.....
§ 4º – As empresas incentivadas deverão, através de formulário aprovado pela Secretaria de Estado da Indústria e Comércio, prestar mensalmente informações relativas aos recolhimentos das obrigações e contribuições de que trata o inciso IX desta artigo; a inobservância sujeitará o infrator à penalidade prevista no artigo 55, inciso III, deste Regulamento.

§ 5º – As obrigações previstas neste artigo aplicam-se à todas as empresas industriais incentivadas, inclusive aquelas com projetos já aprovados, que venham a se instalar na Zona Franca de Manaus, quer tenham optados ou não pela Lei nº 1.939, de 27 de dezembro de 1989.”

“Art. 55 -

.....
III – suspensão temporária dos incentivos, até a sua regularização, na configuração dos incisos VI, VII, VIII e XI do art. 54 deste Regulamento;”
.....

.....
IV – multa de 5.570,0 UFIRs na hipótese de configuração dos incisos IX, X, XII do artigo 54 do Regulamento.I e XI do art. 54 deste Regulamento;”

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em
Manaus, 19 de abril de 1996.

AMAZONINO ARMANDO MENDES
Governador do Estado do Amazonas

ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil